



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

PARECER 002 - CDDHCEOD
PARECER N° _____, DE 2013

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, sobre o Projeto de lei N° 1051/2012 que autoriza o ingresso de ministros religiosos de qualquer credo para atendimento religioso nos locais que especifica.

Autor: Deputado Benedito Domingos

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – Relatório

Submete-se a exame desta Comissão o PL n° 1051/2012, de autoria do ilustre Deputado Benedito Domingos, que autoriza o ingresso de ministros religiosos de qualquer credo para atendimento religioso nos locais que especifica.

Em seu Art. 1º, o Parlamentar argumenta que o projeto tem como objetivo autorizar o ingresso de ministros religiosos (de ambos os sexos e de qualquer credo) para atendimento religioso nas unidades hospitalares públicas e privadas, aos internos em instituições prisionais, civis ou militares, seja destinada à prisão decorrente de condenação transitada em julgado, seja para encarceramento provisório no âmbito do Distrito Federal.

Nos artigos 2º, 3º e 4º, o autor detalha que para o ingresso nas instituições o ministro religioso deverá comprovar sua condição de vínculo a organização religiosa de faz parte, e a visita deverá ser programada e que apenas nos casos de emergência a administração da unidade poderá autorizar o acesso a qualquer hora.

Poderá ainda, a administração caso tenha salas vagas autorizar a utilização das mesma para atendimento individual ou em grupo, obedecidas as normas de segurança determinadas pela direção da instituição.

Por último disserta que o Poder Executivo regulamentará a presenta Lei em 90 (noventa) dias e esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

A proposição ora em análise recebeu EMENDA ADITIVA na Comissão de Assuntos Sociais, tendo sido aprovada, aditando ao Art. 3º que o exercício de atividades continuada e voluntária de Capelania Hospitalar nas unidades hospitalares públicas e privadas fica condicionadas à apresentação de identificação específica expedida por entidade autorizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo a credencial a validade de 5 (cinco) anos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito de esta Comissão.

É o relatório.

II – Voto de Relator

Nos termos artigo 67, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão apreciar projetos e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:

Art.67. Compete à comissão de Defesa dos Direitos Humanos Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:

(.....)....

V - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) defesa dos direitos individuais e coletivos;

b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;

c) direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;

d) violência urbana e rural;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

- e) discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual;*
- f) conflitos decorrentes das relações entre a capital e trabalho;*
- g) sistema penitenciário e direitos dos detentos;*
- h) violência policial;*
- i) abuso de autoridade. (grifo nosso).*

Nos ocorre ainda, que o disposto no Art. 2º, especialmente o que especifica o parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, reforça a importância e a oportunidade da proposta em exame, ou seja, do Projeto de Lei nº 1051/2012, senão vejamos:

Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- I – a preservação de sua autonomia como unidade federativa;*
- II – a plena cidadania;*
- III – a dignidade da pessoa humana;*
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V – o pluralismo político.*

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Além do mais, o Projeto de Lei em análise, encontra-se em perfeita consonância com o Art. 5º, I, VI, VII e VII, da Constituição Federal, **in verbis**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II -;

(...)...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (grifo nosso).

Portanto o ingresso dos ministros religiosos de qualquer credo nas instituições previstas nesta Lei, encontra-se bastante amparado nos dispositivos do Regimento Interno desta Casa de Leis, na Lei Orgânica do Distrito Federal e descansa confortavelmente nos termos da Constituição Federal, já descritos nesta tela dissertativa do bom direito.

Sob o ponto de vista apresentado, o Projeto de Lei em apreço é **conveniente** e também **oportuno**, pois guarda coerência com os tempos contemporâneos em que ocorre.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 1051/2012, no mérito, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, com a EMENDA ADITIVA apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, pela sua oportunidade e conveniência.

Sala de Comissões, em

Deputado Dr. Michel

Presidente

Deputado Agaciel Maia

Relator